



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154500-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1154500-95.2023.8.26.0100

Comarca: 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Magistrado prolator: Dr. André Augusto Salvador Bezerra

Apelante: José Cardoso da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO Nº 19208

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão em empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum” (sic). Sentença citra petita. Causa madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Irresignação do autor. Cabimento em parte. Inequívoca relação contratual. Elementos coligidos aos autos que afastam a alegação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito por parte do réu. Cumprimento do pacta sunt servanda. Cancelamento. Possibilidade. Faculdade permitida ao mutuário, conforme artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, desde que observado o pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC. Liberação da margem consignável do benefício somente após a total quitação do débito. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência atribuída exclusivamente ao autor (art. 86, § único, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 419/421, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** a “*ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão em empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum*” (sic), ajuizada por **José Cardoso da Silva** em face de **Banco Pan S/A**, condenando o autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, recorre o **autor** (fls. 426/433).

Aduz, inicialmente, que pretendia contratar um empréstimo consignado comum ao invés do cartão de crédito sobre reserva de margem consignável (RMC).

Assevera a ausência de informações claras sobre os termos contratuais, inclusive a data fim das prestações e valor total a pagar.

Salienta que os documentos apresentados pelo réu indicam apenas o pagamento do mínimo do valor da fatura, tornando

a dívida impagável.

Ressalta que não recebeu ou desbloqueou o plástico.

Destaca a inobservância às instruções normativas do INSS.

Por fim, requer a procedência do recurso com a declaração de nulidade do contrato e inexigibilidade dos débitos, assim como a restituição dos valores.

Subsidiariamente, pede a conversão do contrato de cartão de crédito para a modalidade de empréstimo consignado comum e/ou o cancelamento do cartão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 176) e contrarrazoado (fls. 441/449).

Distribuição preventa (fls. 454).

É o relatório.

Ab initio, consigno, por oportuno, que a r. sentença proferida às fls. 198/200 é *citra petita*, pois, embora tenha considerada válida a relação jurídica entre as partes, deixou de

apreciar o pedido alternativo de cancelamento do cartão de crédito e a liberação da margem consignável (fls. 15, item E.5).

Entretanto, o quadro não enseja a anulação da r. sentença, de modo a exigir novo pronunciamento do Juízo *a quo*, pois as partes exerceram regularmente o contraditório e não se mostra necessária a instrução probatória da lide.

Logo, estando a causa madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC)¹, passa-se à análise do mérito.

Inferre-se dos autos que o autor é aposentado e constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC) nº 758317973-9, cuja contratação é negada por ele.

Afirma que o réu se utilizou de prática abusiva e ilegal, pois, além de não ter solicitado o contrato, este não possui data fim.

Requer, a declaração de nulidade do contrato e inexigibilidade do débito, assim como a repetição do indébito em dobro.

¹ Art. 1.013. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Subsidiariamente, pleiteia a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado comum com liberação da margem consignável, ou, ainda, o cancelamento do cartão.

Contestando o feito (fls. 184/207), o réu alegou a validade da contratação, juntando, para tanto, a “Autorização” (fls. 208/209), “Termo de Consentimento com o Cartão Consignado” (fls. 211/212), “Termo de Adesão ao Cartão Consignado” (fls. 213/217), “Saque do Limite do Cartão de Consignado” (fls. 218/222), dossiê de contratação (fls. 223/224), e faturas de fls. 225/263.

Contudo, ao contrário do entendimento do autor, os documentos trazidos pelo réu são aptos a comprovar a relação jurídica e a contratação daí decorrente.

Extraí-se dos autos que o contrato digital é válido, pois assinado mediante uso de *selfie*/biometria digital (fls. 209, 211, 212, 217, 222, 223), acompanhado de cópia do documento pessoal do autor (fls. 210).

Ademais, o valor de R\$ 1.467,00 (fls. 264) foi utilizado mediante saque autorizado (cf. fls. 263), que não foi negado pelo

recorrente (fls. 392), o que afasta qualquer alegação de nulidade contratual diante do conjunto probatório.

Sobre o tema, acresce-se que o contrato foi realizado em 12/07/2022, cuja contratação eletrônica é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, vigente à época do negócio:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Nessa senda, os documentos de fls. 211/212 e 213/217, constam expressamente se tratar de cartão de crédito consignado, e

contemplam autorização para desconto mensal de certa quantia, indicada no contrato (até o limite legal), a título de amortização do valor mínimo das faturas do cartão com margem consignável” (fls. 214, item 1.i), a saber:

“Estou ciente que as condições dessa operação estão sujeitas a análise de crédito, desde que o PAN possua convênio vigente com a minha Fonte Pagadora permitindo o pagamento de faturas mediante consignação em folha de pagamento, de forma irrevogável e irretratável, sendo assim: (i) AUTORIZO que minha Fonte Pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas”. (destaquei)

Sabe-se que a Lei 10.820/2003, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição

financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Do mesmo modo, quanto a data início e fim, consta do documento de fls. 211 que:

“Sendo utilizado o limite parcial ou total do meu Cartão de Crédito Consignado, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de 90 (noventa) meses, contados a

partir da data do primeiro desconto em folha, DESDE

QUE:

Eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetada a partir da última utilização;

Não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;

Os descontos por meio da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o pagamento/ a quitação total da dívida:

Eu não realize qualquer pagamento espontâneo por meio da fatura; e

Não haja alteração da taxa de juros remuneratórios”

Portanto, a alegação do autor de que desconhecia a modalidade e os termos da contratação, por si só, não comprova que foi induzido a erro, sobretudo porque no título do contrato acima mencionado, pode-se observar claramente qual a modalidade de contratação.

Logo, os termos contratuais não deixam dúvidas de que o apelante teve plena ciência, no ato da contratação, de que se tratava de cartão de crédito consignado.

Ademais, o contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados definidos de forma clara e objetiva.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme restou provado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada má-fé da instituição financeira requerida.

Não se avista, assim, qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência do autor aos termos contratados, não prevalecendo a tese de que não desbloqueou ou utilizou cartão.

Portanto, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe ao contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Logo, descabida a pretensão de conversão do contrato para empréstimo consignado comum e de repetição do indébito em

dobro.

Relativamente ao direito do cancelamento, melhor sorte assiste ao apelante.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 dispõe, em seu o art. 17-A, tal possibilidade ao beneficiário. Confira-se:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito,

deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º.

Referida Instrução Normativa estabelece a possibilidade do beneficiário solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto a Instituição Financeira, o que evidentemente é a pretensão do autor, ora apelante, visto o pedido expresso em sua inicial (fls. 15, item “E-5”).

Nesse contexto, a própria Instrução Normativa estabelece a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, porém, pondera de forma expressa que devem ser “*observados os termos do contrato firmado entre as partes.*”

O cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não terá o efeito de extinguir a dívida

existente, porém, deve o requerido, oferecer ao requerente a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor integral ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício.

Portanto, possível o cancelamento do cartão de crédito, mas a efetiva exclusão da margem consignável apenas ocorre quando não houver mais saldo devedor a pagar, ou na data da liquidação total do saldo devedor.

No mesmo sentido os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Apelação - Ação de Cancelamento de Cartão de Crédito Consignado - Sentença de Procedência - Não há que se falar em valor a ser reembolsado, visto que a autora, com saldo devedor do cartão de crédito, teve descontado os valores mínimos, persistindo o restante da dívida que é acrescida de encargos típicos da operação, e que foram estampados mensalmente nas faturas não pagas - Fica a critério da mutuária optar pelo pagamento imediato do saldo devedor em aberto com recursos próprios ou por meio de descontos consignados na reserva de margem

consignável de seu benefício previdenciário (Art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008). A verba honorária arbitrada deve ser mantida, haja vista que o processo tramitou de forma célere, não demandou maiores esforços por parte do causídico e reflete as disposições do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC - Sentença Mantida - Recurso Desprovido” (Apelação nº 1000692-33.2021.8.26.0426, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 21/3/2022).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) - Prova da contratação - Não ocorrência de ilegalidade - Cancelamento permitido, mas que não autoriza a liberação da reserva de margem consignável - Necessidade de liquidação do saldo devedor - Sentença mantida, exceto pelo arbitramento dos honorários advocatícios - Majoração, pleiteada pela autora, que se impõe - Recurso da autora parcialmente provido e desprovido o da ré” (Apelação nº 1019964-24.2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 25/3/2022).

Como acima mencionado, a exclusão da reserva de margem consignável do benefício só poderá ocorrer após a total

quitação do débito, cujo saldo devedor existente deverá ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença, considerando-se os montantes já pagos pelo autor.

Logo, a r. sentença comporta alteração para o fim de **julgar parcialmente procedente** o pedido inicial, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC) de titularidade do apelante, desde que observado o pagamento integral do débito, mediante pagamento à vista ou por descontos consignados em seu benefício previdenciário, providência a ser eleita pelo apelante em fase de liquidação de sentença.

Vencido na maior parte dos pedidos (art. 86, § único do CPC)², permanecerá o autor arcando com os ônus sucumbenciais.

Deixa-se de majorar a verba honorária, nos termos da tese fixada no Tema 1059, do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido*

² Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR